

## **RESPOSTAS ÀS SOLICITAÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

### **RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES Nº: 6, 16, 17, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27**

Considerando a manifestação de V.S<sup>as</sup> no que tange a reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência, vimos por meio deste esclarecer-lhes o seguinte:

1. A Universidade Federal do Tocantins **cumpr**e fielmente o disposto na Lei **12.711/2012** que dispõe sobre a reserva de **50% (cinquenta por cento)** de suas **vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas**, senão vejamos:

(...) Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação **reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação**, por curso e turno, **no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.**(...) (*grifo nosso*)

2. Deste quantitativo de vagas reservados para estudantes oriundos de escolas públicas, **ainda são reservadas as vagas às pessoas portadoras de deficiência, nos termos do Art.º 3º da referida Lei** que dispõe o seguinte:

(...) Art. 3º..Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e **por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.** ([Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016](#))(...) (*grifo nosso*)

3. Ademais, ao cumprir a reserva disposta na Lei 12711/2012 a Universidade cumpre o disposto no Decreto nº 3.298/99 e na Lei 13.146 que tratam, entre outras coisas, da” inclusão em todos os níveis da educação com acesso à educação superior em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas.”
4. Desta feita, a reserva refere-se à estudantes oriundos de escolas públicas nos termos da legislação vigente uma vez que a nossa Universidade não dispõe de Ação Afirmativa própria para pessoas portadoras de deficiência.
5. Cumpre-nos, ainda, esclarecer que a avaliação da deficiência do candidato, será realizada com base em laudo médico e/ou perícia, conforme estabelecido no Edital e não serão realizadas análises prévias de situações isoladas de candidatos.
6. Por fim, cumpre-nos ressaltar que a Universidade realiza constantes estudos para avaliar a possibilidade de criação de novas “ações afirmativas próprias” e garante aos candidatos atendimento especial/especializado desde a sua inscrição no processo seletivo.

### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº 14**

Considerando a manifestação de V.S<sup>a</sup> no que tange a reserva de vagas por meio de cotas, vimos por meio deste esclarecer-lhe o seguinte:

1. A Universidade Federal do Tocantins **cumpr**e fielmente o disposto na Lei Federal nº 12.711/2012 que dispõe sobre a reserva de **50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas**, senão vejamos:

(...) Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação **reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.**(...) (*grifo nosso*)

2. Ademais a Universidade Federal do Tocantins, no âmbito da sua autonomia, e respaldada pela Lei 12 711/2012 dispõe de 02(duas) Ações Afirmativas próprias que consiste na reserva de 5% das vagas para estudantes indígenas e 5% para quilombolas;
3. Desta feita, as reservas de vagas/cotas estão amparadas por legislação específica.

### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº 19**

Considerando a manifestação de V.S<sup>a</sup> no que tange a reserva de vagas por meio de cotas, vimos por meio deste esclarecer-lhe o seguinte:

1. A Universidade Federal do Tocantins **cumpr**e fielmente o disposto na Lei 12.711/2012 que dispõe sobre a reserva de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, senão vejamos:

(...) Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação **reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.**(...) (*grifo nosso*)

2. Conforme disposição contida no item 2.1 do Edital de Abertura, as vagas serão distribuídas em 03 (três) modalidades de concorrência – **AMPLA CONCORRÊNCIA (AC), AÇÕES AFIRMATIVAS UFT e RESERVA LEGAL DE VAGAS** – destinadas a candidatos egressos de escola pública;
3. Desta feita, não há exclusão e o candidato poderá optar pela modalidade de concorrência que corresponder ao seu perfil.

## SOLICITAÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

9/10/2018 9:11:04 AM

### SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº: 16

#### Questionamento:

impugnação dos itens: 2.2.2. , itens V a VIII, que restringe as vagas aos deficientes provenientes de escola pública. AS lei 13409 e 12711, não pede que os requisitos de vagas para deficientes, devem ser para alunos provenientes de escolas públicas. Assim estão excluídos os deficientes provenientes de escolas particulares e que tem as mesmas limitações dos provenientes de escolas públicas

9/10/2018 10:08:29 PM

### SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº: 22

#### Questionamento:

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989. e Decreto Legislativo n.º 186, de 09 de julho de 2008.(suplementar)

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

I - na área da educação:

- a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;
- b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;
- c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;
- d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;
- e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;
- f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Art. 6º São diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa portadora de deficiência;

II - adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados, bem assim com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação desta Política;

III - incluir a pessoa portadora de deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à

previdência social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer;

porém as vagas para deficientes ofertadas, pela instituição estão destinadas somente para deficientes de colégio público, entretanto a lei ampara a pessoa deficiente, independente de ter cursado em colégio particular ou público, venho por meio deste recorrer, para abrirem vagas destinadas a pessoa com deficiência também de colégio particular, ampla concorrência, pois também se enquadram nessa cota e devem ser respeitada o seu direito quanto a deficiência, pois já perdem muito na sociedade por estarem nessa situação.

Alem disso deve ser considerado, deficiência de visão monocular. A jurisprudência pátria sedimentou o entendimento no sentido de que o candidato com visão monocular tem direito de concorrer às vagas reservadas aos PNEs - Portadores de Necessidades Especiais (Súmula nº 377/STJ).

Assim, diante de tudo ora exposto, solicito a abertura de vaga destinada a pessoa com deficiência em geral, deficiente de colégio particular e público e a adequação a lei para deficiência monocular.

9/7/2018 6:53:05 PM

**SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº: 6**

**Questionamento:**

Prezada comissão,

Solicito mui respeitosamente a inclusão de ao menos uma vaga à RESERVA LEGAL DE VAGAS – APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012 E DA LEI Nº 13.409, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016 nos GRUPOS L9 e L14 do item 2.2.2 do referido edital, para o curso de Medicina campus de Araguaína; haja visto que ha muito candidatos aptos a concorrerem a esse tipo de vaga.

Nestes termos...

Pede-se DEFERIMENTO

9/10/2018 10:13:38 PM

**SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº: 25**

**Questionamento:**

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989. e Decreto Legislativo n.º 186, de 09 de julho de 2008.(suplementar)

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

I - na área da educação:

- a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;
- b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;
- c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

- d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;
- e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;
- f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Art. 6º São diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

- I - estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa portadora de deficiência;
- II - adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados, bem assim com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação desta Política;
- III - incluir a pessoa portadora de deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer;

porém as vagas para deficientes ofertadas, pela instituição estão destinadas somente para deficientes de colégio público, entretanto a lei ampara a pessoa deficiente, independente de ter cursado em colégio particular ou público, venho por meio deste recorrer, para abrirem vagas destinadas a pessoa com deficiência também de colégio particular, ampla concorrência, pois também se enquadram nessa cota e devem ser respeitada o seu direito quanto a deficiência, pois já perdem muito na sociedade por estarem nessa situação.

Alem disso deve ser considerado, deficiência de visão monocular. A jurisprudência pátria sedimentou o entendimento no sentido de que o candidato com visão monocular tem direito de concorrer às vagas reservadas aos PNEs - Portadores de Necessidades Especiais (Súmula nº 377/STJ).

Assim, diante de tudo ora exposto, solicito a abertura de vaga destinada a pessoa com deficiência em geral, deficiente de colégio particular e público e a adequação a lei para deficiência monocular.

9/10/2018 10:10:13 PM

#### **SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº: 24**

##### **Questionamento:**

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989. e Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008.(suplementar)

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

I - na área da educação:

- a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;
- b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

- c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;
- d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;
- e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;
- f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Art. 6º São diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa portadora de deficiência;

II - adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados, bem assim com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação desta Política;

III - incluir a pessoa portadora de deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer;

porém as vagas para deficientes ofertadas, pela instituição estão destinadas somente para deficientes de colégio publico,entretanto a lei ampara a pessoa deficiente, independente de ter cursado em colégio particular ou publico,venho por meio deste recorrer, para abrirem vagas destinadas a pessoa com deficiência também de colégio particular, ampla concorrência, pois também se enquadram nessa cota e devem ser respeitada o seu direito quanto a deficiência, pois já perdem muito na sociedade por estarem nessa situação.

Alem disso deve ser considerado, deficiência de visão monocular. A jurisprudência pátria sedimentou o entendimento no sentido de que o candidato com visão monocular tem direito de concorrer às vagas reservadas aos PNEs - Portadores de Necessidades Especiais (Súmula nº 377/STJ).

Assim, diante de tudo ora exposto, solicito a abertura de vaga destinada a pessoa com deficiência em geral, deficiente de colégio particular e publico e a adequação a lei para deficiência monocular.

9/9/2018 3:10:46 PM

#### **SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº: 14**

#### **Questionamento:**

Porto Nacional – TO, 09 de setembro de 2018

COPESE/UFT

A reserva de vagas surgiu nos Estados Unidos em 1960 como ação afirmativa para promover a igualdade social entre negros e brancos norte-americanos. Mas em 2007 esta política foi abolida pela Suprema Corte, com o pressuposto que o sistema de cotas em nada contribui para a igualdade das raças.

Cotas raciais foram importadas para esconder o real problema da baixa qualidade do ensino básico e dar poder dentro da Universidade a políticos que não têm nenhum compromisso com a qualidade do ensino e da pesquisa. As cotas raciais sempre dividem negativamente as sociedades onde são implantadas, gerando o ódio racial e o ressentimento das pessoas que não

entraram na Universidade, apesar de terem obtido nota maior ou igual do que os cotistas nas provas de vestibular.

Cotas raciais recuperam a idéia, refutada por toda a ciência moderna, de que a humanidade se divide em “raças”, oficializando aquilo que se quer combater.

Outro argumento contra a política de reserva de vagas é a inconstitucionalidade da lei, já que segundo o artigo 5º da Constituição Federal brasileira somos todos iguais, sem distinção de qualquer natureza. Deste modo a reserva de cotas somente confirmaria a segregação social e racial existente no país.

Precisamos é melhorar o ensino básico brasileiro – que é um dos piores do mundo – e deixar de querer corrigir reais injustiças e abusos que ocorreram com os afrodescendentes (e que ainda ocorrem, infelizmente, e devem ser severamente punidos) por meio de paliativos (muitas vezes demagógicos) e pensar em outros programas de inclusão social que os apoie.

Não concordo com o sistema de cotas para entrar na Universidade, acredito que a cor da pele, etnia ou até mesmo o poder aquisitivo da pessoa não as torna menos capaz que as demais. A disponibilidade do número de vagas nos cursos da Universidade Federal do Tocantins está desproporcional ao aceitável, pois fracionaram tanto no tocante às cotas, que a ampla concorrência ficou somente em 40% do total das vagas, quando o ideal seria no mínimo 50%.

Solicito a esta respeitável banca que reveja a questão da distribuição do número de vagas nos cursos oferecidos pela UFT em relação à ampla concorrência, pois a meu ver houve uma desproporcionalidade em relação ao sistema de cotas.

9/10/2018 10:22:04 PM

### **SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº: 27**

#### **Questionamento:**

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989. e Decreto Legislativo n.º 186, de 09 de julho de 2008.(suplementar) § 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade. I - na área da educação: a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios; b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas; c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino; d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência; e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo; f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino; DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999. Art. 6º São diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência: I - estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa portadora de deficiência; II - adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados, bem assim com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação desta Política; III - incluir a pessoa portadora de deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer; porém as vagas para deficientes ofertadas, pela instituição estão destinadas somente para deficientes de colégio público,entretanto a lei ampara a pessoa deficiente,

independente de ter cursado em colégio particular ou publico,venho por meio deste recorrer, para abrirem vagas destinadas a pessoa com deficiência também de colégio particular, ampla concorrência, pois também se enquadram nessa cota e devem ser respeitada o seu direito quanto a deficiência, pois já perdem muito na sociedade por estarem nessa situação. Além disso deve ser considerado, deficiência de visão monocular. A jurisprudência pátria sedimentou o entendimento no sentido de que o candidato com visão monocular tem direito de concorrer às vagas reservadas aos PNEs - Portadores de Necessidades Especiais (Súmula nº 377/STJ). Assim, diante de tudo ora exposto, solicito a abertura de vaga destinada a pessoa com deficiência em geral, deficiente de colégio particular e publico e a adequação a lei para deficiência monocular.

9/10/2018 10:05:43 PM

**SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº: 21**

**Questionamento:**

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989. e Decreto Legislativo n.º 186, de 09 de julho de 2008.(suplementar)

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

I - na área da educação:

- a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;
- b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;
- c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;
- d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;
- e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;
- f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Art. 6º São diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa portadora de deficiência;

II - adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados, bem assim com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação desta Política;

III - incluir a pessoa portadora de deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer;

porém as vagas para deficientes ofertadas, pela instituição estão destinadas somente para deficientes de colégio publico,entretanto a lei ampara a pessoa deficiente, independente de ter



cursado em colégio particular ou publico, venho por meio deste recorrer, para abrirem vagas destinadas a pessoa com deficiência também de colégio particular, ampla concorrência, pois também se enquadram nessa cota e devem ser respeitada o seu direito quanto a deficiência, pois já perdem muito na sociedade por estarem nessa situação.

Alem disso deve ser considerado, deficiência de visão monocular. A jurisprudência pátria sedimentou o entendimento no sentido de que o candidato com visão monocular tem direito de concorrer às vagas reservadas aos PNEs - Portadores de Necessidades Especiais (Súmula nº 377/STJ).

Assim, diante de tudo ora exposto, solicito a abertura de vaga destinada a pessoa com deficiência em geral, deficiente de colégio particular e publico e a adequação a lei para deficiência monocular.

9/10/2018 8:14:39 PM

**SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº: 20**

**Questionamento:**

Olá, boa noite

De acordo com o edital da Copese em referendo ao vestibular 2019 sendo o edital 01/2018 abertura no qual o meu filho HENRIQUE FABRICIO ALVES pretende se candidatar para as vagas de medicina em Palmas na situação de deficiente, independente da renda, onde ele possui a Síndrome de Asperger onde a lei 12.764/2012 e a lei 13.146/15 onde respectivamente são as leis "Berenice Piana" e o "Estatuto da Pessoa com Deficiência", onde estas lhe amparam. No referido edital ele se enquadra no grupo PCD/L13 que se refere a pessoa com deficiência independente de renda, então na página 36 nas vagas de medicina que é o curso VT038 onde não apresenta vagas para PCD(L13) que de acordo com o sistema de reserva legal de vagas (no Art 3º da lei 12.711/2012 "Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE".) citada no edital e na lei 3298/99 demonstra que deve ter um percentual mínimo de 5% das vagas reservadas para os deficientes e no máximo 20% e também o mesmo quantitativo de vagas respectiva de pessoas com na população da unidade de Federação onde está instalada a instituição, na qual não consta no quadro de distribuição de vagas na página 35 que apresenta 0(ZERO) vagas, então peço para rever o edital e que possa avaliar a minha situação, obrigado pela atenção .

9/10/2018 5:42:00 PM

**SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº: 19**

**Questionamento:**

Prezados, gostaria de solicitar a impugnação do EDITAL Nº 01/2018 – UFT / PROGRAD / COPESE, DE 06 DE SETEMBRO DE 2018 CONCURSO SELETIVO PARA INGRESSO EM CURSOS DE GRADUAÇÃO – VESTIBULAR UFT 2019, pois no item 2.2.4.2 informar que "Não poderão concorrer às vagas reservadas os estudantes que tenham, em algum momento, cursado em escolas da rede privada parte do ensino médio". Isso ai é uma exclusão dos alunos da rede privada que busca uma escola particular em busca de um ensino de qualidade e muitas das vezes na escola pública não é oferecido e muitos alunos acabam sendo passado de ano sem saber apenas para o governo cumprir suas metas.

Não entendo porque é um Universidade Federal e estar realizando um vestibular apenas para alguns e excluído os outros.

9/10/2018 2:16:02 PM

**SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº: 17**

**Questionamento:**

De acordo com o edital no pré requisito de cota para deficiente só tem o direito quem estudou em colégio publico, porem os demais deficientes estão sendo excluído tirando o direito quem também e deles isso e injusto.

9/10/2018 10:19:50 PM

**SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº: 26**

**Questionamento:**

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989. e Decreto Legislativo n.º 186, de 09 de julho de 2008.(suplementar) § 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade. I - na área da educação: a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios; b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas; c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino; d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência; e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo; f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino; DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999. Art. 6º São diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência: I - estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa portadora de deficiência; II - adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados, bem assim com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação desta Política; III - incluir a pessoa portadora de deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer; porém as vagas para deficientes ofertadas, pela instituição estão destinadas somente para deficientes de colégio publico,entretanto a lei ampara a pessoa deficiente, independente de ter cursado em colégio particular ou publico,venho por meio deste recorrer, para abrirem vagas destinadas a pessoa com deficiência também de colégio particular, ampla concorrência, pois também se enquadram nessa cota e devem ser respeitada o seu direito quanto a deficiência, pois já perdem muito na sociedade por estarem nessa situação. Além disso deve ser considerado, deficiência de visão monocular. A jurisprudência pátria sedimentou o entendimento no sentido de que o candidato com visão monocular tem direito de concorrer às vagas reservadas aos PNEs - Portadores de Necessidades Especiais (Súmula nº 377/STJ). Assim, diante de tudo ora exposto, solicito a abertura de vaga destinada a pessoa com deficiência em geral, deficiente de colégio particular e publico e a adequação a lei para deficiência monocular.